



Bruxelas, 27 de abril de 2018
Rev1

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E MERCADO INTERNO DA ENERGIA

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das partes interessadas para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída, as normas da UE no domínio da regulação do mercado da energia⁴ deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a chegar a um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55); Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94); Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1); Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15); Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36); Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro

1. COMPENSAÇÃO ENTRE OPERADORES DE REDES DE TRANSPORTE (ORT)

O Regulamento (CE) n.º 714/2009⁵ estabelece os princípios para um mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e para as tarifas de acesso às redes.

Com base nestes princípios, o Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão⁶ prevê que os ORT da UE recebam uma compensação pela incorporação de fluxos transfronteiriços de eletricidade nas suas redes. Esta compensação substitui taxas explícitas cobradas pela utilização das interligações.

Em matéria de importações e exportações de eletricidade por países terceiros, o Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão⁷ prevê que os países terceiros que não tenham concluído um acordo nos termos do qual aplicariam o direito da União paguem uma taxa pela utilização da rede de transporte que incida sobre todas as importações e exportações de eletricidade programadas. A partir da data de saída, esta disposição aplicar-se-á às importações de eletricidade do Reino Unido, bem como às exportações de eletricidade para o Reino Unido.

2. INTERCONNECTIVIDADE

A legislação relativa ao mercado do gás e da eletricidade da UE estabelece normas relativas à atribuição de capacidade de interligação e prevê mecanismos destinados a facilitar a sua aplicação. Em particular:

- O Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão⁸ estabelece uma plataforma única de atribuição das capacidades de interligação a prazo dos ORT. Esta plataforma constitui um ponto de contacto central para os participantes no mercado que pretendam reservar capacidades de transporte a longo prazo em toda a UE.
- O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão⁹ estabelece as plataformas de regulação europeias destinadas à troca de produtos de compensação normalizados. Enquanto pontos únicos de contacto, estas plataformas permitem que os ORT da UE obtenham energia de regulação, a curto prazo, além-fronteiras.

de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

⁵ Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15); ver, nomeadamente, os artigos 13.º e 14.º.

⁶ Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte (JO L 250 de 24.9.2010, p. 5); ver, nomeadamente, o anexo A, pontos 2 e 3.

⁷ Anexo A, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão.

⁸ Ver os artigos 48.º a 50.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42).

⁹ Ver os artigos 19.º a 21.º do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6).

- O Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹⁰ estabelece os processos de acoplamento único para o dia seguinte e de acoplamento único intradiário nos mercados da eletricidade da UE. Estes processos ajudam os participantes no mercado a organizarem transações de energia a granel através de fronteiras da UE, com prazos curtos antes da entrega. O acoplamento único para o dia seguinte e o acoplamento único intradiário do mercado são os instrumentos centrais de integração do mercado interno de eletricidade da UE. O Regulamento (UE) 2015/1222 prevê igualmente os requisitos comuns para a designação dos operadores nomeados do mercado da eletricidade (ONME) no acoplamento de mercados. As tarefas destes operadores são, nomeadamente, receber ordens de participantes no mercado, assumir a responsabilidade global pelo emparelhamento e pela atribuição de ordens em conformidade com os resultados do acoplamento único para o dia seguinte e intradiário, publicar preços e liquidar e compensar os contratos resultantes das negociações nos termos dos acordos com os participantes e dos regulamentos nesta matéria. Os ONME estão habilitados a prestar os seus serviços em Estados-Membros diferentes daquele em que foram designados.

A partir da data de saída, os operadores baseados no Reino Unido deixarão de participar na plataforma única de atribuição de capacidades de interligação a prazo, nas plataformas de regulação europeias, no acoplamento único para o dia seguinte e no acoplamento único intradiário. Os ONME baseados no Reino Unido tornar-se-ão operadores de países terceiros e deixarão de estar autorizados a prestar serviços de acoplamento de mercados na UE.

3. COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E DE GÁS

O Regulamento (UE) n.º 1227/2011¹¹ proíbe os abusos de mercado nos mercados grossistas de eletricidade e de gás da UE. A fim de reprimir eficazmente os abusos de mercado, o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 exige que os participantes no mercado estabelecidos na UE se registem junto da respetiva entidade reguladora nacional em matéria de energia. Os participantes no mercado estabelecidos em países terceiros são obrigados a registar-se junto da entidade reguladora nacional em matéria de energia de um Estado-Membro em que exerçam atividades.

A partir da data de saída, os participantes no mercado estabelecidos no Reino Unido passarão a ser participantes de países terceiros. Consequentemente, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, os participantes estabelecidos no Reino Unido que desejem continuar a comercializar produtos energéticos grossistas na UE após a data de saída devem registar-se junto da entidade reguladora nacional em matéria de energia de um Estado-Membro em que exerçam atividades. De acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, o

¹⁰ Ver os capítulos 5 e 6 do título II do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (REMIT) (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

formulário de registo tem de ser apresentado antes da realização de qualquer transação cuja comunicação seja obrigatória.

As entidades reguladoras nacionais que registarem participantes no mercado estabelecidos no Reino Unido são responsáveis por assegurar que as disposições de execução constantes dos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 podem ser efetivamente aplicadas.

4. INVESTIMENTOS EM OPERADORES DE REDES DE TRANSPORTE

A Diretiva 2009/72/CE¹² e a Diretiva 2009/73/CE¹³ preveem a certificação dos ORT. De acordo com o artigo 11.º da Diretiva 2009/72/CE e da Diretiva 2009/73/CE, a certificação de um ORT controlado por uma pessoa ou pessoas de um país terceiro está sujeita a regras específicas. Em particular, as diretivas exigem que o Estado-Membro em causa e a Comissão avaliem se a concessão da certificação ao referido operador de rede de transporte, controlado por uma ou mais pessoas de países terceiros, porá em risco a segurança do abastecimento energético do Estado-Membro e da UE.

Os ORT que, à data da saída, sejam controlados por investidores do Reino Unido serão ORT controlados por pessoas de um país terceiro. Para que esses ORT possam prosseguir as suas atividades na UE, devem obter uma certificação em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2009/72/CE e da Diretiva 2009/73/CE. Os Estados-Membros podem recusar a certificação sempre que a concessão da mesma constitua uma ameaça para a segurança do abastecimento de Estados-Membros.

5. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E DE UTILIZAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE PROSPEÇÃO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS

A Diretiva 94/22/CE¹⁴ estabelece regras para a autorização de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos. A diretiva assegura, nomeadamente, que os procedimentos sejam acessíveis a todas as entidades e que as autorizações sejam concedidas com base em critérios objetivos e públicos. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 94/22/CE, os Estados-Membros podem, por razões de segurança nacional, recusar o acesso a essas atividades e seu exercício a entidades efetivamente controladas por países terceiros ou por nacionais de países terceiros.

A partir da data de saída, o artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 94/22/CE será aplicável às autorizações concedidas a entidades que sejam efetivamente

¹² Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

¹³ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

¹⁴ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

controladas pelo Reino Unido ou por nacionais do Reino Unido, ou cuja concessão a tais entidades tenha sido solicitada.

O sítio Web da Comissão sobre política energética (<https://ec.europa.eu/energy/en/home>) disponibiliza informações de carácter geral. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Energia